



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012156/2003-68
Recurso nº 158.842 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.094 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 2000
Recorrente SEIVA S.A. FLORESTAS E INDÚSTRIAS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADE RURAL

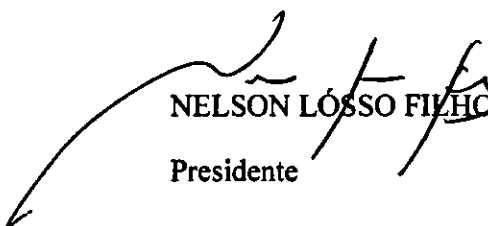
Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades rurais podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1991-15/2000.

Não se aplicam a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei nº 9065/1995.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SEIVA S.A. FLORESTAS E INDÚSTRIAS.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BLANCO.



Relatório

Cuida-se de auto de infração (fls. 02 – 03), formalizado para exigência de crédito tributário apurada frente à compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, por desatenção à trava de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições exclusões.

O Termo de Verificação Fiscal está minudentemente relatado às folhas 04 e 05, sendo possível abstrair-se que a recorrente no ano calendário (AC) de 1999, apurou base de cálculo positiva da CSLL e efetuou compensação de base de cálculo negativa da referida contribuição de períodos anteriores em montante superior ao limite legal (30%), sendo intimada a justificar-se, apresentando em resposta (fls. 54 e 56) correspondência na qual alegou não dispor de provimento judicial que lhe autorizasse tal procedimento, todavia, se implicaria a trava compensatória, porquanto sua origem estaria calcada na exploração rural, conforme determinação do artigo 57 da Lei nº. 8.891/95, artigo 42 da MP 1.991-15/00.

A fiscalização, contudo, considerou não ser meramente interpretativo o dispositivo da referida Medida Provisória não se aplicando ao caso proposto que se refere ao AC de 1999, pelo que, lançou-se o crédito tributário.

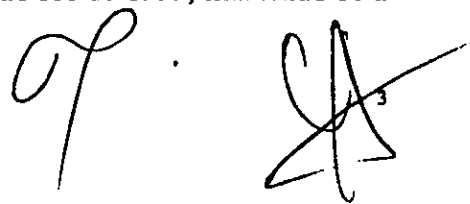
Cientificada em 24 de dezembro de 2003 (fl. 59) a contribuinte apresentou sua peça impugnatória (fls. 60 – 79) em 23 de janeiro do ano seguinte, relembrando os fatos que desencadearam a autuação, bem como o teor das informações prestadas, reproduzidas acima, reafirmando que a limitação compensatória não se aplica às empresas que exercem atividade rural, e que a exceção já vigorava no AC de 1999, período compreendido pelo lançamento.

Para tanto, aduz que os artigos 58 da Lei nº. 8.981/95 e 16 da Lei nº. 9.065/95, não podem ser interpretados isoladamente.

Ademais, a qualificação das normas sobre limites de compensação de prejuízos como normas relativas à apuração seria corroborada pela própria SRF, consoante as decisões nº. 339 a 343, proferidas pela 8ª Região Fiscal, que reproduziu em sua peça, como também o fez com julgados administrativos tendentes à sua tese, traçando primoroso arrazoado com vistas à fortalecer seu entendimento, para ao fim requerer fosse julgado improcedente o lançamento, ou alternativamente, em obediência ao artigo 100 do CTN não lhe fosse exigidos juros e multa de ofício.

O lançamento foi julgado procedente pela 5ª Turma/DRJ - Porto Alegre – RS (fls. 108 – 113), assentando-se, que a partir do AC de 1995, em razão dos artigos 58 da Lei nº. 8.981/95 e 16 da Lei nº. 9.065/95 vigora a limitação da compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL, a 30% do lucro líquido ajustado.

Ademais disso, somente a partir da vigência da Medida Provisória nº. 1.991-15 de 2000 vigora a não limitação na atividade rural, e com maior razão tal norma não tem caráter meramente interpretativo, não podendo assim, retroagir ao AC de 1999, mantendo-se a exigência fiscal.



Recorrente devidamente notificada em 08 de março de 2007 (fl. 116), apresentou em 04 de abril de 2007, seu recurso voluntário (fls. 117 – 138), alegando preliminarmente cerceamento ao seu direito de defesa, visto que o acórdão recorrido não teria enfrentado toda a matéria ventilada, reproduzindo seu arrazoado, pugnando por procedência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A preliminar suscitada se confunde-se com o mérito em como tal será analisada.

Deve-se consignar, algumas especificidades acerca da conhecida trava compensatória, inicialmente é conveniente lembrar que o limite de 30% (trinta por cento) à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de exercícios anteriores, sobretudo, no caso de empresas que exploram atividade rural.

Registre-se que a limitação imposta à compensação de prejuízos, para as pessoas jurídicas em geral, sobreveio com a Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabeleceu, *in verbis*:

"Artigo 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo 30% (trinta por cento).

Artigo 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo 30% (trinta por cento)."

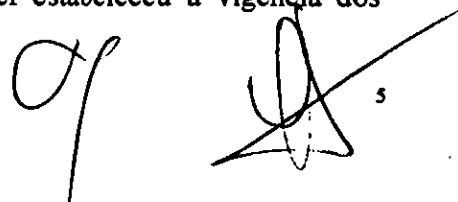
(Meus os grifos)

Percebe-se a intenção do legislador de dar o mesmo tratamento ao imposto de renda e à CSLL, o que vai ao encontro da lógica. Se alguma dúvida ainda existisse quanto a esse fato, o artigo 57 dessa mesma norma espanca a dúvida:

"Artigo 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei."

(Meus os grifos)

O mesmo paralelismo entre o IRPJ e a CSLL foi mantido na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Considerando que o artigo 12 dessa Lei estabeleceu a vigência dos



artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 até 31/12/95, o texto legal previu o seguinte tratamento aos prejuízos fiscais e à base de cálculo negativa da CSLL, a partir dessa data:

"Artigo 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

(.....)

Artigo 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art 58 da Lei nº 8.981, de 1995."

Todos os dispositivos citados referem-se às pessoas jurídicas em geral. As empresas que exploram atividade rural, todavia, são regidas pela Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Essa norma, ao estabelecer em seu artigo 1º que os resultados provenientes da atividade rural estariam sujeitas ao Imposto de Renda conforme nela disposto, deixa bem claro a especificidade da atividade exercida pelas empresas por ela reguladas.

O artigo 14 da Lei nº 8.023/90 tratou da compensação dos prejuízos fiscais nos seguintes termos:

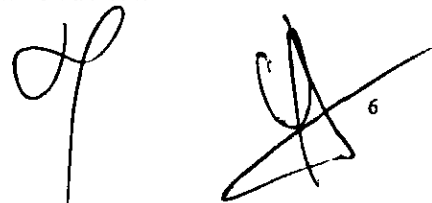
"Artigo 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores."

É razoável supor que se o legislador editou norma específica tratando das empresas que exploram atividade rural, deve-se usar de parcimônia ao transpor para essas pessoas jurídicas dispositivos normatizados como regra geral.

Sob esse prisma, o artigo 14 supra transcrito não impõe restrições à compensação. Pelas disposições da Lei específica, não vejo como impor à atividade rural uma restrição contida em norma genérica.

Esse entendimento consolida-se com a Instrução Normativa SRF nº 39, de 28 de junho de 1996 que esclarece:

"Artigo 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995."



Considerando que o cerne da questão é a natureza da atividade exercida e tendo em vista que a legislação estabelece que sejam aplicadas à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda, entendo que a insubmissão ao limite de trinta por cento deve abranger também a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

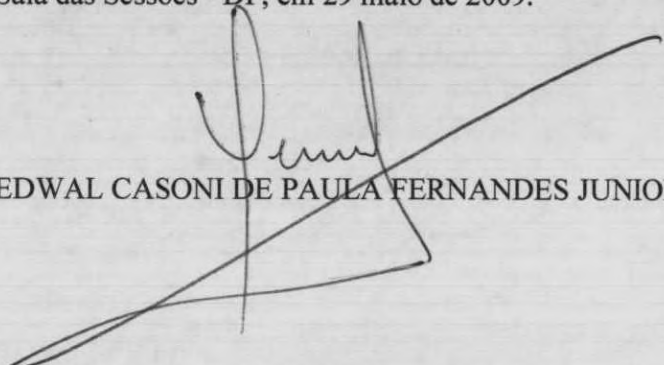
Penso ser essa a interpretação mais lógica, que foi apenas ratificada pelo artigo 41 da MP nº 2.158-35/01 (originalmente artigo 42 da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000):

“Artigo 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.”

Assim, não resta dúvida quanto à natureza interpretativa desse dispositivo e sua aplicabilidade a fatos geradores anteriores, nos termos do art. 106, I do CTN. Nessa linha, por não estar submetida ao limite de compensação o procedimento da recorrente mostrou-se correto.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 maio de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR